SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2003498 - DF (2022/0146262-5)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
RECORRENTE	:	A DA S N (MENOR)
REPR. POR	:	F A S DA S
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL
RECORRIDO	:	E DA S N
ADVOGADO	:	SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE ALIMENTOS. EXTINÇÃO POR ABANDONO. OMISSÃO QUANTO A PRAZOS LEGAIS. RETORNO DOS AUTOS PARA NOVO JULGAMENTO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO CONHECIDO EM PARTE E PROVIDO EM PARTE.

I. CASO EM EXAME

1. Julga-se recurso especial interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, proferido em apelação no cumprimento de sentença de obrigação alimentícia.

2. A controvérsia versa sobre extinção do cumprimento de sentença por abandono da causa, diante de alegada inércia da parte.

3. O Juízo de primeiro grau extinguiu o processo, sem resolução do mérito, com base no art. 485, III, do CPC.

4. A Corte de origem, por maioria, manteve a sentença, assentando a inaplicabilidade do art. 485, § 6º, do CPC e da Súmula n. 240 do STJ ao cumprimento de sentença sem resistência.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

5. Há quatro questões em discussão: (i) saber se ocorreu nulidade por falta de fundamentação, em razão da alegada limitação do acórdão recorrido à invocação de precedentes sem identificação dos fundamentos determinantes e sem demonstração de aderência ao caso, em possível violação do art. 489, § 1º, III, IV e V, do CPC;

Documento eletrônico VDA60047164 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 15/09/2026 15:22:08
Publicação no DJEN/CNJ de 17/09/2026. Código de Controle do Documento: f6d4817c-2366-4a86-bf71-ab55bfba5443

(ii) saber se houve omissão quanto à inobservância do prazo de 30 dias para a extinção por abandono, à contagem em dobro do prazo em razão da atuação da Defensoria Pública, ao alegado erro material na proclamação do julgamento e à alegada ausência de fundamentação quanto à inaplicabilidade do art. 485, § 6º, do CPC e da Súmula n. 240 do STJ; (iii) saber se a extinção por abandono da causa depende de requerimento do executado, nos termos do art. 485, § 6º, do CPC e da Súmula n. 240 do STJ; e (iv) saber se a sentença observou o prazo de 30 dias previsto no art. 485, III, e o prazo de 5 dias previsto no art. 485, § 1º, ambos do CPC, considerada a contagem em dobro prevista no art. 186 do CPC.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. Não ocorreu ofensa aos arts. 489, § 1º, III, IV e V, e 1.022 do CPC quanto à alegada falta de fundamentação, à ocorrência de erro material na proclamação do julgamento e à deficiência da prestação jurisdicional relativa à inaplicabilidade do art. 485, § 6º, do CPC e da Súmula n. 240 do STJ, pois o acórdão recorrido examinou de forma clara, objetiva e fundamentada essas questões, sendo insuficiente a mera inconformidade da parte com a solução adotada.

7. Ocorreu ofensa ao art. 1.022 do CPC, por omissão relevante quanto à observância dos prazos legais que condicionam a extinção por abandono da causa, inclusive no que se refere aos marcos temporais indicados, impondo-se a anulação do acórdão proferido nos embargos de declaração e o retorno dos autos para novo julgamento, ficando prejudicada a análise das demais alegações recursais.

IV. DISPOSITIVO E TESE

8. Recurso especial conhecido em parte e provido em parte.

Tese de julgamento: "1. Não se configura falta de fundamentação quando o acórdão recorrido decide de forma clara, objetiva e fundamentada as questões relevantes, afastando a alegada violação dos arts. 489, § 1º, III, IV e V, e 1.022, do CPC. 2. Incide o art. 1.022 do CPC quando subsiste omissão relevante sobre a observância dos prazos legais para extinção por abandono da causa, impondo-se a anulação do acórdão dos embargos de declaração e o retorno dos autos para novo julgamento."

Dispositivos relevantes citados: CF, art. 105, III, *a*; CPC, arts. 186, 485, §1, §6, III, e 489, §1, III, IV e V; e 1.022.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no Ag n. 56.745/SP, relator Ministro Cesar Asfor Rocha, Primeira Turma, julgado em 16/11/1994; STJ, AgInt no AREsp n. 1.867.184/PR, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 14/4/2025; STJ, AgInt no AgInt no REsp n. 1.911.324/MT, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 20/9/2021; STJ, EDcl no AREsp n. 1.523.029/SP, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgados em 5/12/2022.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em

Documento eletrônico VDA60047164 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 15/09/2026 15:22:08
Publicação no DJEN/CNJ de 17/09/2026. Código de Controle do Documento: f6d4817c-2366-4a86-bf71-ab55bfba5443

Sessão Virtual de 08/09/2026 a 14/09/2026, por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso e, nessa parte, dar-lhe parcial provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 14 de setembro de 2026.

Ministro João Otávio de Noronha
Relator

Documento eletrônico VDA60047164 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 15/09/2026 15:22:08
Publicação no DJEN/CNJ de 17/09/2026. Código de Controle do Documento: f6d4817c-2366-4a86-bf71-ab55bfba5443

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2003498 - DF (2022/0146262-5)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
RECORRENTE	:	A DA S N (MENOR)
REPR. POR	:	F A S DA S
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL
RECORRIDO	:	E DA S N
ADVOGADO	:	SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE ALIMENTOS. EXTINÇÃO POR ABANDONO. OMISSÃO QUANTO A PRAZOS LEGAIS. RETORNO DOS AUTOS PARA NOVO JULGAMENTO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO CONHECIDO EM PARTE E PROVIDO EM PARTE.

I. CASO EM EXAME

1. Julga-se recurso especial interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, proferido em apelação no cumprimento de sentença de obrigação alimentícia.

2. A controvérsia versa sobre extinção do cumprimento de sentença por abandono da causa, diante de alegada inércia da parte.

3. O Juízo de primeiro grau extinguiu o processo, sem resolução do mérito, com base no art. 485, III, do CPC.

4. A Corte de origem, por maioria, manteve a sentença, assentando a inaplicabilidade do art. 485, § 6º, do CPC e da Súmula n. 240 do STJ ao cumprimento de sentença sem resistência.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

5. Há quatro questões em discussão: (i) saber se ocorreu nulidade por falta de fundamentação, em razão da alegada limitação do acórdão recorrido à invocação de precedentes sem identificação dos fundamentos determinantes e sem demonstração de aderência ao caso, em possível violação do art. 489, § 1º, III, IV e V, do CPC; (ii) saber se houve omissão quanto à inobservância do prazo de 30 dias para a

Documento eletrônico VDA59046570 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 13/08/2026 14:56:35
Código de Controle do Documento: 83b4f9fc-101d-477a-a4a8-5b3ff015748a

extinção por abandono, à contagem em dobro do prazo em razão da atuação da Defensoria Pública, ao alegado erro material na proclamação do julgamento e à alegada ausência de fundamentação quanto à inaplicabilidade do art. 485, § 6º, do CPC e da Súmula n. 240 do STJ; (iii) saber se a extinção por abandono da causa depende de requerimento do executado, nos termos do art. 485, § 6º, do CPC e da Súmula n. 240 do STJ; e (iv) saber se a sentença observou o prazo de 30 dias previsto no art. 485, III, e o prazo de 5 dias previsto no art. 485, § 1º, ambos do CPC, considerada a contagem em dobro prevista no art. 186 do CPC.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. Não ocorreu ofensa aos arts. 489, § 1º, III, IV e V, e 1.022 do CPC quanto à alegada falta de fundamentação, à ocorrência de erro material na proclamação do julgamento e à deficiência da prestação jurisdicional relativa à inaplicabilidade do art. 485, § 6º, do CPC e da Súmula n. 240 do STJ, pois o acórdão recorrido examinou de forma clara, objetiva e fundamentada essas questões, sendo insuficiente a mera inconformidade da parte com a solução adotada.

7. Ocorreu ofensa ao art. 1.022 do CPC, por omissão relevante quanto à observância dos prazos legais que condicionam a extinção por abandono da causa, inclusive no que se refere aos marcos temporais indicados, impondo-se a anulação do acórdão proferido nos embargos de declaração e o retorno dos autos para novo julgamento, ficando prejudicada a análise das demais alegações recursais.

IV. DISPOSITIVO E TESE

8. Recurso especial conhecido em parte e provido em parte.

Tese de julgamento: "1. Não se configura falta de fundamentação quando o acórdão recorrido decide de forma clara, objetiva e fundamentada as questões relevantes, afastando a alegada violação dos arts. 489, § 1º, III, IV e V, e 1.022, do CPC. 2. Incide o art. 1.022 do CPC quando subsiste omissão relevante sobre a observância dos prazos legais para extinção por abandono da causa, impondo-se a anulação do acórdão dos embargos de declaração e o retorno dos autos para novo julgamento."

Dispositivos relevantes citados: CF, art. 105, III, *a*; CPC, arts. 186, 485, §1, §6, III, e 489, §1, III, IV e V; e 1.022.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no Ag n. 56.745/SP, relator Ministro Cesar Asfor Rocha, Primeira Turma, julgado em 16/11/1994; STJ, AgInt no AREsp n. 1.867.184/PR, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 14/4/2025; STJ, AgInt no AgInt no REsp n. 1.911.324/MT, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 20/9/2021; STJ, EDcl no AREsp n. 1.523.029/SP, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgados em 5/12/2022.

RELATÓRIO

Documento eletrônico VDA59046570 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 13/08/2026 14:56:35
Código de Controle do Documento: 83b4f9fc-101d-477a-a4a8-5b3ff015748a

Trata-se de recurso especial interposto por A. DA S. N., com fundamento no art. 105, III, *a*, da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios em apelação nos autos de cumprimento de sentença de obrigação alimentícia.

O julgado foi assim ementado (fl. 347):

> PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. REGULAR INTIMAÇÃO DA PARTE EXEQUENTE. ABANDONO DA CAUSA. CONFIGURAÇÃO. INÉRCIA. REQUERIMENTO RÉU. DESNECESSÁRIO. SÚMULA 240/STJ. INAPLICABILIDADE.
>
> 1. Não se aplicam o § 6º do art. 485 do CPC nem a Súmula 240 do Superior Tribunal de Justiça quando, em execução/cumprimento de sentença, não houver resistência, com apresentação de defesa, ainda que perfectibilizada a relação processual. Precedentes.
>
> 2. Recurso conhecido e não provido.

Os embargos de declaração opostos foram decididos nestes termos (fl. 396):

> EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ART. 1.022 DO CPC. HIPÓTESES TAXATIVAS. ERRO, OMISSÃO, OBSCURIDADE E CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA. REDISCUSSÃO DO MÉRITO. IMPOSSIBILIDADE.
>
> 1. Os embargos de declaração têm aplicação estrita e taxativa e não se prestam à rediscussão do mérito da causa (CPC, art. 1.022).
>
> 2. Verificado que o acórdão embargado apreciou de forma clara e específica as questões expostas no recurso, em todos os seus aspectos relevantes, não há como prover os embargos de declaração.
>
> 3. A mera inconformidade com o resultado da demanda não autoriza a revisão de temas satisfatoriamente debatidos e devidamente fundamentados, cuja insurgência deve ser discutida na via adequada.
>
> 4. A simples alegação de interesse de prequestionamento é insuficiente para o acolhimento do recurso, quando não identificados quaisquer vícios no julgado.
>
> 5. Recurso conhecido e não provido.

No recurso especial, a parte aponta violação dos seguintes artigos:

a) 489, § 1º, V, do Código de Processo Civil, porque o acórdão recorrido se limitou a invocar precedentes sem identificar seus fundamentos determinantes e

Documento eletrônico VDA59046570 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 13/08/2026 14:56:35
Código de Controle do Documento: 83b4f9fc-101d-477a-a4a8-5b3ff015748a

sem demonstrar a adequação ao caso concreto, configurando nulidade por falta de fundamentação;

b) 489, § 1º, III e IV, e 1.022, do Código de Processo Civil, já que a Turma julgadora, mesmo provocada, não enfrentou pontos específicos, notadamente: (i) a inobservância do prazo de 30 dias para extinção por abandono; (ii) a exigência de observância da contagem em dobro do prazo em razão da atuação da Defensoria Pública (art. 186 do CPC); (iii) a ocorrência de erro material na proclamação de julgamento; (iv) a deficiência da prestação jurisdicional, por omissão quanto à inaplicabilidade do 485, § 6º, e da Súmula 240 do STJ sem demonstrar sua superação;

c) 485, § 6º, do Código de Processo Civil, pois a extinção por abandono da causa dependeria de prévio requerimento do executado, nos termos da Súmula n. 240 do STJ; e

d) 485, III e § 1º, do Código de Processo Civil, porquanto a sentença foi proferida antes da fruição do prazo de 30 dias e sem observar o prazo de 5 dias para suprir a falta, considerando-se, ainda, o prazo em dobro da Defensoria Pública, com termo inicial na juntada do mandado.

Requer o provimento do recurso para que se reforme o acórdão recorrido e se determine o retorno dos autos ao juízo de origem para regular processamento; requer ainda a declaração de nulidade do acórdão recorrido, por falta de fundamentação e omissão no enfrentamento de pontos relevantes.

Contrarrazões às fls. 429-440.

O recurso especial foi admitido (fls. 446-447).

Parecer do Ministério Público Federal pelo provimento (fls. 467-472).

É o relatório.

Documento eletrônico VDA59046570 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 13/08/2026 14:56:35
Código de Controle do Documento: 83b4f9fc-101d-477a-a4a8-5b3ff015748a

VOTO

A controvérsia diz respeito ao cumprimento de sentença de obrigação de prestar alimentos, pelo rito da prisão, em que a parte autora pleiteou o pagamento das parcelas vencidas de janeiro a março de 2016.

O Juízo de primeiro grau extinguiu o processo, sem resolução do mérito, por abandono da causa, com fundamento no art. 485, III, do Código de Processo Civil.

A Corte de origem, por maioria, manteve a sentença, assentando a inaplicabilidade do art. 485, § 6º, do Código de Processo Civil e da Súmula n. 240 do STJ ao cumprimento de sentença sem resistência.

I - Art. 489, § 1º, III, IV e V, e 1.022, do Código de Processo Civil

No recurso especial, a parte recorrente sustenta nulidade por ausência de fundamentação, ao argumento de que o acórdão recorrido teria se limitado a invocar precedentes sem identificar seus fundamentos determinantes nem demonstrar sua adequação ao caso concreto.

Aduz ainda que o Tribunal de origem, embora provocado por embargos de declaração, não teria enfrentado questões relevantes ao deslinde da controvérsia, especialmente: (i) a inobservância do prazo de 30 dias para a extinção por abandono; (ii) a necessidade de contagem em dobro dos prazos, em razão da atuação da Defensoria Pública; (iii) a ocorrência de erro material na proclamação do julgamento; e (iv) a deficiência da prestação jurisdicional quanto à inaplicabilidade do art. 485, § 6º, do CPC e da Súmula n. 240/STJ.

O acórdão recorrido, por maioria, concluiu pela inaplicabilidade do art. 485, § 6º, do Código de Processo Civil e da Súmula n. 240 do STJ ao cumprimento de sentença quando não há resistência do executado, com

Documento eletrônico VDA59046570 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 13/08/2026 14:56:35
Código de Controle do Documento: 83b4f9fc-101d-477a-a4a8-5b3ff015748a

apresentação de defesa, ainda que perfectibilizada a relação processual. Confira-se trecho dos votos vencedores (fls. 350-353):

> Filio-me ao entendimento de que na execução/cumprimento de sentença não se aplicam o § 6º do art. 485 do CPC nem a Súmula 240 do STJ.
>
> Nesse sentido:
>
> [...]
>
> Com a devida vênia, divirjo do e. Relator e acompanho a d. divergência.
>
> Adoto posição no sentido de que, nos casos em que não é apresentada defesa nos processos de execução/cumprimento de sentença são inaplicáveis o enunciado da Súmula n° 240/STJ e a disposição expressa no § 6° do artigo 485 do CPC/15, pois o interesse na extinção do feito é presumida.
>
> Confira-se, a propósito, os seguintes arestos, inclusive desta relatoria:
>
> [...]
>
> No caso em análise, em que pese ter se formado a relação jurídica de direito processual, não houve resistência do Executado ao cumprimento de sentença, mas somente proposta de acordo para o pagamento de valores devidos (I Ds 27512851).

Quanto ao alegado erro material na proclamação do julgamento, a Corte local, ao apreciar os embargos de declaração, consignou que o acórdão registrou expressamente tratar-se de julgamento por maioria, com indicação do relator vencido, bem como que constaram do inteiro teor do julgado todos os posicionamentos e votos proferidos. Veja-se (fl. 398):

> 12. Quanto ao alegado erro material, em todos os excertos indicados pela embargante constam a palavra "MAIORIA" que indica que o julgamento não foi unânime. Para fins de redação do acórdão, especifica-se que "vencido o Relator" redigirá o acórdão o Desembargador prolator do voto vencedor. Todos os posicionamentos e votos, contudo, constam no inteiro teor do julgado, incluindo a parte dispositiva. Não há qualquer erro.

No que se refere à alegada deficiência da prestação jurisdicional por omissão quanto à inaplicabilidade do art. 485, § 6º, do CPC e da Súmula n. 240 do STJ, a Corte de origem assinalou inexistirem erro, omissão, contradição ou obscuridade, ao fundamento de que as questões pertinentes foram examinadas de modo claro, fundamentado e objetivo, não estando o julgador obrigado a enfrentar, um a um, todos os argumentos deduzidos pelas partes. Concluiu que a insurgência

Documento eletrônico VDA59046570 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 13/08/2026 14:56:35
Código de Controle do Documento: 83b4f9fc-101d-477a-a4a8-5b3ff015748a

veiculada nos embargos de declaração evidenciava mero propósito de rediscussão do mérito, razão pela qual lhes negou provimento. Confira-se (fl. 398):

> 13. A despeito de alegar omissões, a embargante busca, na verdade, alterar o entendimento proferido no acórdão sobre a não aplicação do § 6° do art. 485 do CPC nem da Súmula 240 do Superior Tribunal de Justiça quando, em execução/ cumprimento de sentença, não houver resistência, com apresentação de defesa, ainda que perfectibilizada a relação processual.
>
> 14. No entanto, todas as questões pertinentes foram abordadas de modo claro, fundamentado e objetivo, com base nas provas, na legislação e na jurisprudência aplicável. Concisão e objetividade não caracterizam omissão nem configuram nulidade.
>
> 15. O princípio do livre convencimento motivado determina que, dentro dos fatos narrados pelas partes e da legislação aplicável ao caso, o Magistrado atribuirá à prova o valor que julgar pertinente, desde que o faça de forma proporcional, razoável e fundamentada. A adoção de entendimento diverso da parte, em conformidade com a própria convicção, não configura omissão.

Nesse cenário, no que concerne às alegações acima pontuadas, afasta-se a alegada ofensa aos arts. 489, § 1º, III, IV e V, e 1.022, do CPC, visto que a Corte de origem examinou e decidiu, de modo claro, objetivo e fundamentado, as questões que delimitam a controvérsia, não ocorrendo nenhum vício que possa nulificar o acórdão recorrido.

Ressalte-se que, se a conclusão ou os fundamentos adotados não foram corretos na opinião da parte recorrente, isso não significa que não existam ou que configurem qualquer vício. Afinal, não se pode confundir falta de motivação com fundamentação contrária aos interesses da parte (AgRg no Ag n. 56.745/SP, relator Ministro Cesar Asfor Rocha, Primeira Turma, julgado em 16/11/1994, DJ de 12/12/1994).

Por outro lado, evidencia-se a ocorrência de omissão relevante quanto à alegação relativa ao transcurso dos prazos necessários à extinção do feito por abandono da causa. A parte recorrente sustenta que a intimação para manifestação sobre a proposta de acordo ocorreu em 25/1/2021 e que a sentença extintiva foi

Documento eletrônico VDA59046570 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 13/08/2026 14:56:35
Código de Controle do Documento: 83b4f9fc-101d-477a-a4a8-5b3ff015748a

proferida em 5/2/2021, antes, portanto, do decurso do prazo de 30 dias previsto no art. 485, III, do CPC, e, segundo a recorrente, também sem a observância da contagem em dobro do quinquídio previsto no § 1º, em razão da atuação da Defensoria Pública.

Com efeito, não houve pronunciamento específico da Corte de origem sobre os marcos temporais indicados pela recorrente para a contagem do prazo, nem sobre a eventual incidência da contagem em dobro, mesmo após a provocação por meio dos embargos de declaração.

A questão é relevante, pois a extinção do processo por abandono da causa pressupõe não apenas a inércia da parte autora, mas também a observância do procedimento legalmente previsto, com prévia intimação pessoal para dar andamento ao feito e decurso dos prazos aplicáveis antes da prolação da sentença terminativa.

A persistência da omissão, mesmo após a oposição dos embargos de declaração, caracteriza violação do art. 1.022 do CPC, autorizando o provimento do recurso especial para que o Tribunal de origem se manifeste sobre a questão suscitada e não apreciada.

Nesse sentido:

> PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONTRATO BANCÁRIO. OMISSÃO. OCORRÊNCIA. QUESTÃO DE FATO ESSENCIAL AO DESLINDE DA CONTROVÉRSIA. AGRAVO INTERNO PROVIDO PARA RECONSIDERAR A DECISÃO AGRAVADA E, EM NOVO EXAME, CONHECER DO AGRAVO PARA DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL.
>
> 1. Havendo omissão relevante no acórdão proferido pela Corte de origem quanto a questão de fato essencial ao deslinde da controvérsia, é devido o acolhimento da ofensa ao art. 1.022 do CPC de 2015, anulando-se o acórdão proferido em sede de embargos de declaração, a fim de que, em novo julgamento, seja sanado o vício verificado.
>
> 2. Agravo interno provido para reconsiderar a decisão agravada, e, em novo exame, conhecer do agravo para dar parcial provimento ao recurso especial. (AgInt

Documento eletrônico VDA59046570 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 13/08/2026 14:56:35
Código de Controle do Documento: 83b4f9fc-101d-477a-a4a8-5b3ff015748a

no AREsp n. 1.867.184/PR, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 14/4/2025, DJEN de 25/4/2025.)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 489 E 1.022 DO CPC/2015 CONFIGURADA. RETORNO DOS AUTOS AO TRIBUNAL DE ORIGEM. DECISÃO MANTIDA.

1. Deixando a Corte local de se manifestar sobre questão relevante apontada em embargos de declaração, tem-se por configurada a violação dos arts. 489 e 1.022 do CPC/2015, devendo o recurso especial ser provido para que os autos retornem à origem, a fim de que seja suprido o vício verificado.

2. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no AgInt no REsp n. 1.911.324/MT, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 20/9/2021, DJe de 23/9/2021.)

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO NCPC. AÇÃO INDENIZATÓRIA. VÍCIOS NÃO CORRIGIDOS NO JULGAMENTO DOS ACLARATÓRIOS. QUESTÕES RELATIVAS AO CERNE DA CONTROVÉRSIA. VIOLAÇÃO DO ART. 1.022 DO NCPC CONFIGURADA. ANULAÇÃO DO ACÓRDÃO ESTADUAL E RETORNO DOS AUTOS À INSTÂNCIA DE ORIGEM. EMBARGOS ACOLHIDOS. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

1. Aplica-se o NCPC a este recurso ante os termos do Enunciado Administrativo n.º 3, aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC.

2. Os embargos de declaração destinam-se a suprir omissão, afastar obscuridade ou eliminar contradição eventualmente existentes no julgado combatido, bem como corrigir erro material.

3. Constatado vício no acórdão embargado a ensejar a integração do julgado, deve-se a integralização da decisão impugnada.

4. Se o Tribunal estadual não se manifestou sobre os pontos que podem influir no resultado da demanda, e o recurso especial foi interposto com fundamento na violação do art. 1.022 do NCPC, devem os autos retornar para que os temas sejam analisados e solvidos.

5. Embargos de declaração acolhidos, com efeitos modificativos. (EDcl no AREsp n. 1.523.029/SP, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 5/12/2022, DJe de 7/12/2022.)

Assim, neste ponto, impõe-se o retorno dos autos ao Tribunal *a quo* para novo julgamento dos embargos de declaração, como entender de direito, sanando a omissão apontada quanto à observância dos prazos legais para a extinção do cumprimento de sentença por abandono da causa.

Documento eletrônico VDA59046570 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 13/08/2026 14:56:35
Código de Controle do Documento: 83b4f9fc-101d-477a-a4a8-5b3ff015748a

Reconhecida a violação do art. 1.022 do CPC e determinado o retorno dos autos ao Tribunal de origem para novo julgamento dos embargos de declaração, fica prejudicado, neste momento, o exame das demais alegações recursais, relativas à violação do art. 485, § 6º, e do art. 485, III e § 1º, do CPC, considerando que tais questões dizem respeito diretamente à regularidade da extinção do cumprimento de sentença por abandono da causa, matéria que deverá ser previamente integrada pelo Tribunal *a quo*.

III - Conclusão

Ante o exposto, **conheço em parte do recurso especial e, nessa extensão, dou-lhe parcial provimento para determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem, a fim de que se manifeste sobre o ponto omisso relativo à observância dos prazos legais para a extinção do cumprimento de sentença por abandono da causa, ficando prejudicada a análise das demais questões.**

É o voto.

Documento eletrônico VDA59046570 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 13/08/2026 14:56:35
Código de Controle do Documento: 83b4f9fc-101d-477a-a4a8-5b3ff015748a

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

REsp 2.003.498 / DF
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2022/0146262-5

Número de Origem:
00121041520158070006 121041520158070006

Sessão Virtual de 08/09/2026 a 14/09/2026

SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: A DA S N (MENOR)
REPR. POR	: F A S DA S
ADVOGADO	: DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL
RECORRIDO	: E DA S N
ADVOGADO	: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - FAMÍLIA - ALIMENTOS - FIXAÇÃO

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 08/09/2026 a 14/09/2026, por unanimidade, decidiu conhecer parcialmente do recurso e, nessa parte, dar-lhe parcial provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 14 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA60022112 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 15/09/2026 00:41:54
Código de Controle do Documento: 5fd737eb-bda1-4773-9ff9-18cf9c1433b4